



www.LeisMunicipais.com.br

DECRETO Nº 249

DISPÕE SOBRE PUBLICIDADE NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com a Lei nº 9.817, de 10 de abril de 2000, decreta:

Art. 1º A exibição de publicidade nos veículos de transporte escolar, permitida pela Lei nº 9.817/00, deverá obedecer as exigências da Resolução nº 73, de 19 de novembro de 1998, do Conselho Nacional de Trânsito e, em especial, às dispostas no presente decreto.

Art. 2º O objetivo de tal modalidade publicitária deverá ser no vidro traseiro, em película não refletiva, com transparência mínima de 50% de visibilidade de dentro para fora do veículo, e a transmissão luminosa do conjunto vidro e película não poderá ser inferior a 70%, observadas as demais condições estabelecidas na Resolução nº 73/98 do Conselho Nacional de Trânsito. Esta película poderá ocupar toda a extensão do vidro traseiro.

Art. 3º O exibidor pode ser qualquer pessoa jurídica, legalmente constituída.

Art. 4º O exibidor, observados os artigos anteriores, deverá apresentar pedido de licença de publicidade à URBS - Urbanização de Curitiba S.A., a qual apresentará mensalmente, relatório das licenças expedidas com cópias das mesmas à Secretaria Municipal do Urbanismo - SMU.

Art. 5º Ao solicitar a licença para publicidade o exibidor sujeitar-se-á às normas legais vigentes, anexando, para tanto, o seguinte:

I - inteiro teor dos dizeres e demais elementos do anúncio e a disposição em relação a película do vidro traseiro, guardada a devida proporcionalidade;

II - contrato firmado entre o permissionário ou sindicato da classe e o exibidor;

III - contrato firmado entre o exibidor e o anunciante.

Art. 6º Para obtenção da licença de publicidade o exibidor recolherá, junto à Tesouraria da URBS., o equivalente a 10 (dez) UFIRs por veículo contratado, quantia esta que também será recolhida mensalmente até o término do contrato.

Art. 7º O contrato firmado entre o exibidor e o permissionário, bem como com o anunciante, não poderá ter prazo superior a 01 (um) ano.

Art. 8º É vedada a veiculação de mais de um anunciante em um mesmo veículo.

Art. 9º Caberá a URBS a fiscalização do cumprimento do disposto no presente decreto.

Art. 10 As sanções por infringências a este decreto são as seguintes:

I - multa equivalente ao valor de 30 UFIRs;

II - remoção e apreensão de todo o material de anúncio, bem como do próprio anúncio;

III - cassação da licença de publicidade;

IV - cassação da Permissão de Transporte Escolar.

Art. 11 Para os procedimentos relativos ao disciplinado no artigo anterior, aplicam-se as normas instituídas no Capítulo VII do Regulamento do Serviço de Transporte Escolar aprovado pelo Decreto nº 361, de 21 de junho de 1991.

Art. 12 Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, em 03 de maio de 2000.

CASSIO TANIGUCHI
PREFEITO MUNICIPAL

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 07/12/2007